



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7925 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
JACINTO (*1958 +2016).**

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

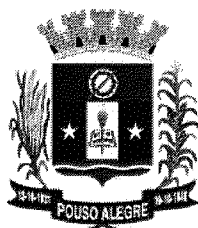
Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSE JACINTO a atual Rua "I", sem saída, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Rua Hélio Alves Fagundes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

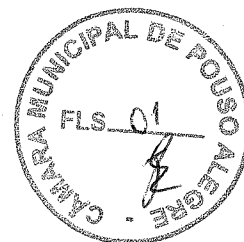
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de abril de 2024.


Elizélto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7925 / 2024

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ
JACINTO (*1958 +2016).**

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

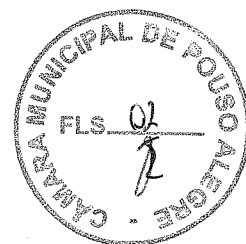
Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSE JACINTO, a atual Rua "I", sem saída, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Rua Hélio Alves Fagundes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Sr. José Jacinto nasceu em 28 de outubro de 1.958 no norte do estado do Paraná. Segundo filho em uma família de 9 irmãos, vinha de uma descendência de italianos e indígenas. Após cumprir com suas obrigações militares na cidade de Curitiba, se aventurou com sua família pelas terras sul mineiras para trabalhar nas plantações. Com 21 anos conheceu aquela com quem ficaria junto por 36 anos, sua esposa Maria Delourdes Jacinto, juntos tiveram apenas um filho, Rodrigo Jacinto.

José Jacinto era um homem curioso, se aventurava desde consertar carros a ser um administrador de fazenda. Foi marido dedicado e até enfermeiro particular de sua esposa, a qual acometida pela doença de Parkinson dependia totalmente de seus cuidados, os quais realizava com nobreza e dedicação.

Também era um homem de fé, fazia questão de frequentar templos cristãos e amava fazer anotações das pregações em sua bíblia. Caridoso procurava ser mão amiga a quem lhe pedisse ajuda. Após a morte da esposa procurou ficar mais próximo do filho e de sua família, vindo para Pouso Alegre.

Subitamente com dores abdominais foi levado ao hospital no dia 02 de junho de 2016 e lá veio a óbito vitimado por uma parada cardíaca. Faleceu aos 57 anos, ainda jovem, deixando um legado e exemplo de que a vida vale a pena e que amor a família e a Deus são os sentimentos mais nobres que podemos carregar.

Jacinto, por ter sido um homem temente a Deus, com simplicidade e sabedora popular e de generosidade ímpar, deixou ótimas lembranças e muitas lições de fé, superação e de solidariedade, eternizando, assim, sua bela passagem pela terra, com a consciência de que ele cumpriu sua missão em vida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FVH290E67SF14FHT>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FVH2-90E6-7SF1-4FHT

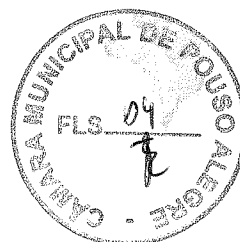
Reverendo Dionísio Pereira
Vereador

Assinado em 23/04/2024, às 14:54:18





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro: 005 C Fls.: 202 v Termo: 5358

NOME: JOSÉ JACINTO

MATRÍCULA: 0355500155 2016 4 00005 202 0005358 23

SEXO masculino COR Branca ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com 57 anos de idade

NATURALIDADE Santo Antonio da Platina - PR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 2.563.303 - MG ELEITOR era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA ARISTIDES JACINTO DA LUZ e MARIA JOSÉ FLORIANO DA LUZ, à Rua Antonio Pereira Alvim, s/nº, Centro em Corrego do Ouro - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO dois de junho de dois mil e dezesseis às 14:27 horas DIA MÊS ANO 02/06/2016

LOCAL DE FALECIMENTO PAM, Pronto Atendimento Médico, à Avenida São Vicente de Paulo, s/nº, Centro em Campos Gerais - MG

CAUSA DA MORTE Parada cardiorrespiratória, pneumopentônio, abdome agudo

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO) Tres Pontas - MG DECLARANTE MARCIA JACINTO RANGEL

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dra. Monique Aparecida Rocha CRM 67163

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: Sulimar Maria de Assis
Rua Engenheiro Lofgren, 164
Capitão Gomes - Campos Gerais-MG
(35)3853-1070

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Campos Gerais-MG, 13 de junho de 2016

Melissa Santos Corvello
Assinatura do Oficial/Substituto

CARTÓRIO DE REG.

Sulimar Maria de Assis
TITULAR

Melissa Santos Corvello
ESCRIVENTE SUBSTITUTO

Rua José Júlio Sobrinho, 110
Capitão Gomes - AFB 34899

Tel: (35) 3853-1070

Campos Gerais - MG

A RECIVIL AA 001128414 MG-P

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *



Nome: JOSE JACINTO

Registro Geral: MG - 2563303

Nome do Pai: ARISTIDES JACINTO DA LUZ

Nome da Mãe: MARIA JOSE FLORIANO DA LUZ

Data de Nascimento: 28/10/1958

Naturalidade: SANTO ANTONIO DA PLATINA / PR

Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 15 h. 57 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 22/04/2024

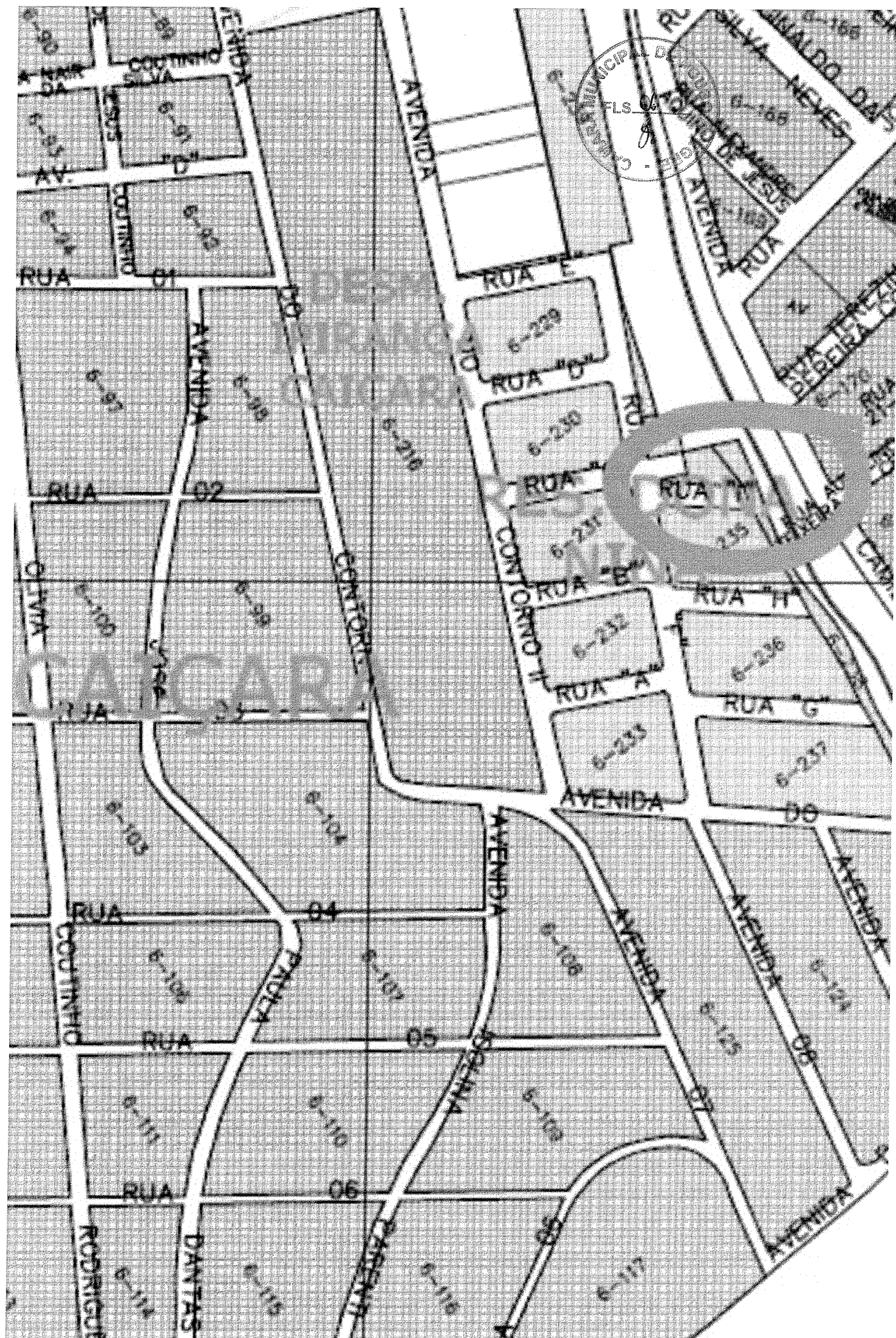
Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27757558

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.925/2024**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionísio Pereira**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ JACINTO (*1958 +2016).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA JOSÉ JACINTO, a atual Rua "I", sem saída, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Rua Hélio Alves Fagundes.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA:



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA:

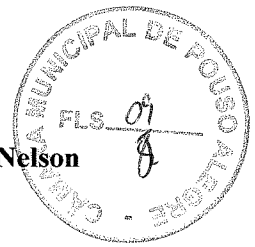
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)



Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM:

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

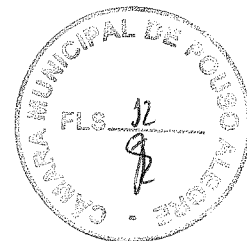
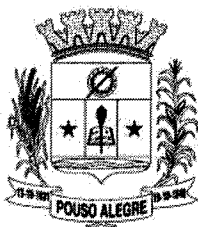
CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.925/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7.925/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ JACINTO (*1958 +2016).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.925/2024 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ JACINTO (*1958 +2016)**.

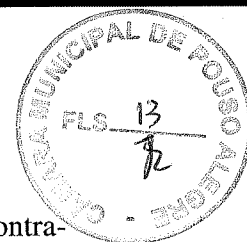
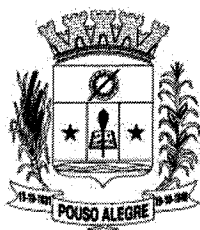
FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

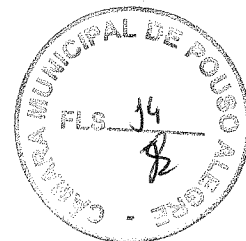
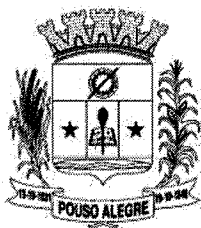
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

O Projeto de Lei nº 7.925/2024, em análise passa a denominar **RUA JOSE JACINTO**, a atual Rua "I", sem saída, localizada no bairro Residencial Dona Nina, com início na Rua Hélio Alves Fagundes.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.925/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 29 de abril de 2024.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
3602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.04.29 15:52:15
-03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:0796925660
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.04.29 17:04:05
-03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

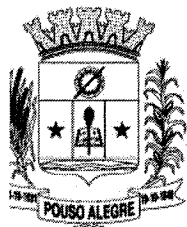
Presidente

ARLINDO CESAR
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
3

Assinado de forma digital
por ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2024.04.30
15:51:32 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.925/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JOSÉ JACINTO (*1958 +2016).**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.925/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

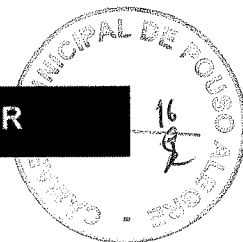
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.925/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 20121.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais2.

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;



VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

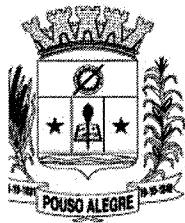
A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasculturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_Odireito_a_memoria.pdf).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

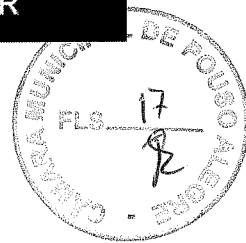
¹Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE PARLAMENTAR



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.925/2024.**

Pouso Alegre, 30 de abril de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692
56660

Assinado de forma
digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.04.30
14:40:54 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO Assinado de forma
TAVARES:09 digital por IGOR PRADO
542853602 TAVARES:09542853602
Dados: 2024.04.30
15:49:03 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

Vereador Odair Quincote

Secretário